



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600256-20.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADA. NEXO POLÍTICO-DISCURSIVO CONFIGURADO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ATRIBUIÇÃO DE TREZE PROCESSOS E CONDENAÇÕES INEXISTENTES A PARLAMENTAR. PROVA DOCUMENTAL MEDIANTE CERTIDÕES NEGATIVAS JUDICIAIS. ATAQUE REFLEXO À HONRABILIDADE DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA CRÍTICA POLÍTICA. DOSIMETRIA DA MULTA ELEITORAL. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA PELA GRAVIDADE DA DESINFORMAÇÃO E PELA VEICULAÇÃO DE NOVA PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO ASSEMELHADO. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão monocrática de procedência proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou procedente representação eleitoral ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, determinando a remoção definitiva de vídeo publicado no perfil @institutodaellen no Instagram e

condenando a representada ao pagamento de multa eleitoral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. O conteúdo audiovisual impugnado associou o pré-candidato ao Governo de Alagoas a supostos prejuízos sofridos pelo fundo previdenciário municipal (IPREV) no caso do Banco Master e afirmou categoricamente que sua genitora, Senadora da República, responderia a treze processos judiciais incluindo condenações, conclamando investigação para comprovar a lisura do pretenso concorrente.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) definir se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar representação por propaganda negativa antecipada quando a manifestação em rede social associa críticas a autarquia previdenciária e mandato parlamentar à idoneidade de pré-candidato majoritário; (b) examinar se a imputação de condenações criminais inexistentes ultrapassa os limites da liberdade de expressão, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa pela via da desinformação e desqualificação reflexa; e (c) avaliar a proporcionalidade da fixação da multa eleitoral em R\$ 10.000,00 diante da gravidade dos fatos e da veiculação de nova postagem assemelhada no período pré-eleitoral.

III. Razões de decidir

4. Preliminar de incompetência: A competência da Justiça Especializada não depende da utilização de expressões sacramentais, menção expressa à data do pleito ou pedido explícito de voto, decorrendo da constatação do nexo de causalidade político-discursivo direto entre a mensagem e o cenário eleitoral iminente. A expressa qualificação da parlamentar como mãe do pré-candidato anunciado ao Governo do Estado e a instrumentalização de supostas condenações para lançar dúvidas sobre a retidão moral do postulante perante o eleitorado atraem de forma inequívoca a jurisdição eleitoral.

5. Mérito: A caracterização de propaganda eleitoral extemporânea negativa prescinde de pedido formal de não voto quando configurada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou a grave ofensa à honra e imagem de disputante ao pleito. A assertiva de que a autoridade parlamentar responderia a treze processos com condenações criminais é fato objetivo falseado, cuja inverdade resta comprovada por certidões negativas cíveis e criminais do TJ/AL, do TRF5 e da JF/AL, não infirmadas pela recorrente.

6. A garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF) não salvaguarda a fabricação e a difusão deliberada de inverdades judiciais destinadas a degradar reflexamente a viabilidade de pré-candidatura, revelando abuso do direito de crítica e justificando a intervenção repreensiva desta Justiça Especializada.

7. Dosimetria da multa: O valor da penalidade pecuniária fixado em R\$ 10.000,00 situa-se dentro das balizas legais do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (R\$

5.000,00 a R\$ 25.000,00) e atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. A elevação acima do piso legal justifica-se pela severidade objetiva da desinformação propagada e pela constatação documental de que a representada veiculou nova publicação de conteúdo assemelhado no curso da pré-campanha, conduta que revela persistência na difusão de ofensas e reforça a necessidade pedagógica da sanção pecuniária.

IV. Dispositivo e teses

8. Recurso Eleitoral conhecido, preliminar de incompetência rejeitada e, no mérito, desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A competência da Justiça Eleitoral para apreciar propaganda extemporânea independe do uso de palavras mágicas ou menção expressa ao pleito, bastando a existência de nexo de causalidade político-discursivo entre o ato e a disputa eleitoral vindoura."

"2. A imputação categórica e sabidamente falsa de condenações judiciais inexistentes a familiar que atua como suporte político de pré-candidato, utilizada para desqualificar reflexamente sua honorabilidade perante o eleitorado, extrapola a liberdade de manifestação e configura propaganda eleitoral antecipada negativa."

"3. A veiculação no período pré-eleitoral de nova publicação contendo narrativa assemelhada de desinformação justifica a fixação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 acima do patamar mínimo legal, em atenção aos critérios de proporcionalidade e reprovabilidade da conduta."

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, IV, IX e X; art. 220.

Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º; art. 36-A; art. 96, §§ 3º, 4º e 8º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A; art. 27; art. 38.

Tribunal Superior Eleitoral, Representação nº 0600390-43.2022.6.00.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 23/04/2024.

Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600030-87.2024.6.25.0000, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 04/08/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA; REJEITAR A PRELIMINAR de incompetência material da Justiça Eleitoral; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA (ID 10481719) em face da decisão monocrática de procedência proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10479578), que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA).

2. Na petição inicial (ID 10464837), a representante afirmou que, em 17 de junho de 2026, a representada veiculou vídeo em seu perfil na rede social Instagram (@institutodaellen, URL: <https://www.instagram.com/p/DZqXaBjyFmb/>), associando indevidamente a imagem do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), e de sua genitora, a Senadora da República Eudócia Caldas, a supostas fraudes e prejuízos sofridos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) em aplicações financeiras vinculadas ao Banco Master.

3. Sustentou a agremiação autora que a publicação extrapolou os limites da crítica administrativa ao afirmar, de maneira categórica e inverídica, que a Senadora Eudócia Caldas responderia a treze processos judiciais com condenações por mau uso de recursos públicos, enfatizando a fala com a expressão "não tô louca não, são realmente treze processos, incluindo condenações".

4. Argumentou que a narrativa desinformativa foi conscientemente estruturada para degradar a honra da parlamentar e projetar reflexos negativos sobre a integridade moral de seu filho perante o eleitorado, conclamando a Senadora a pedir investigação do IPREV para provar se o pré-candidato seria realmente limpo ou não.

5. A petição inicial foi instruída com a procuração outorgada pelo Presidente Nacional da federação partidária (ID 10465038), arquivo audiovisual da postagem impugnada (ID 10465039) e certidões negativas cíveis e criminais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pela Seção Judiciária de Alagoas (ID 10465040, págs. 1 a 6).

6. Em decisão interlocutória de ID 10465892, o Juízo Auxiliar deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a remoção da publicação indicada na exordial, a abstenção de veiculação de conteúdos substancialmente idênticos e a requisição de registros

cadastrais e de acesso à empresa terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

7. A provedora de aplicação peticionou aos autos comprovando a indisponibilização do link e apresentando os relatórios técnicos de registros de conexão e dados cadastrais atrelados ao perfil @institutodaellen (IDs 10467053, 10468011 a 10468019 e ID 10468100).

8. A parte representante requereu a inclusão formal de Ellen Rayanna Miranda de Oliveira no polo passivo (ID 10471788), o que restou deferido pelo Juízo de origem (ID 10471965).

9. Devidamente citada, a representada apresentou contestação (ID 10472853), alegando que a postagem consistiu em legítimo exercício do direito de crítica política e fiscalização cidadã sobre a gestão do IPREV e a atuação parlamentar no Senado Federal. Defendeu que a mensagem não possui pedido explícito de voto ou de não voto, tampouco desqualificação apta a induzir o eleitor a erro, pugnando pela improcedência dos pedidos.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer (ID 10474055), opinando, em sede preliminar, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral por ausência de nexo direto com o pleito de 2026 e, no mérito, pela improcedência da representação em razão da liberdade de manifestação e da tolerância exigível dos agentes públicos.

11. A representante noticiou aos autos a juntada de novo vídeo pela representada em 1º de julho de 2026 com teor assemelhado sobre condenações da Senadora pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 10475946).

12. Sobreveio a decisão final monocrática de procedência (ID 10479578), na qual este Juiz Auxiliar da Propaganda rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, confirmou a tutela de urgência para determinar a indisponibilização definitiva da publicação, condenando a representada ao pagamento de multa eleitoral individualizada no patamar de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, considerando a gravidade objetiva da desinformação, o ataque à imagem de pré-candidatos e a reiteração da conduta demonstrada no caderno processual.

13. Inconformada, a representada interpôs Recurso Eleitoral perante o Plenário deste Regional (ID 10481719), arguindo, em resumo: a) preliminarmente, a incompetência material da Justiça Eleitoral, por entender inexistente o liame entre a crítica administrativa e o processo eleitoral de 2026; b) no mérito, a ausência de ilícito eleitoral, afirmando que a manifestação abordou temas de interesse coletivo amparados pela liberdade de pensamento, sem veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou formulação de pedido explícito de não voto; e c) e reforma do julgado para afastar a sanção pecuniária imposta.

14. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões recursais (ID 10484092), pugnando pela rejeição da preliminar e pelo integral desprovemento do apelo, destacando a comprovação documental cabal da falsidade das imputações judiciais e a adequação da dosimetria da multa.

15. A Procuradoria Regional Eleitoral tomou ciência da decisão recorrida (ID 10485040) e os autos foram remetidos à apreciação deste Colegiado.

16. É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade Recursal

17. O presente Recurso Eleitoral preenche integralmente todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu regular conhecimento.

18. Quanto ao cabimento, a insurgência recursal encontra expressa previsão no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que asseguram o recurso ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral em face de decisões finais proferidas pelos Juízes Auxiliares no processamento de representações eleitorais.

19. No tocante à tempestividade, verifica-se que a decisão monocrática de mérito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28 de julho de 2026 (ID 10481719, pág. 2).

20. Considerando a regra processual eleitoral e o prazo legal de 1 dia estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o termo final para a interposição do recurso expirou em 29 de julho de 2026.

21. Protocolizada a petição recursal no Sistema Processo Judicial Eletrônico exatamente no dia 29 de julho de 2026, às 17h17min (ID 10481719, pág. 1), resta patente a estrita tempestividade da medida.

22. A legitimidade e o interesse de recorrer são manifestos, porquanto a recorrente sucumbiu no provimento monocrático de procedência que lhe impôs obrigação de fazer e condenação pecuniária.

23. A regularidade da representação processual encontra-se aperfeiçoada nos autos mediante a procuração outorgada à advogada subscritora (ID 10472854).

24. Presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço do Recurso Eleitoral e passo ao exame da preliminar suscitada.

Da Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral

25. A recorrente alega a preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral, argumentando que a manifestação divulgada em sua rede social estaria restrita a críticas sobre a higidez financeira e as aplicações previdenciárias do IPREV no episódio do Banco Master, bem como à cobrança da atuação legislativa da Senadora Eudócia Caldas, sem qualquer referência expressa ao pleito de 2026 ou pedido de votos.

26. Essa mesma tese foi encampada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ofertado na origem (ID 10474055, págs. 2 e 3), sob o fundamento de que a ausência de termos sacramentais eleitorais e a circunstância de o debate envolver autarquia previdenciária e mandato parlamentar afastariam o nexo causal com a disputa eleitoral vindoura.

27. Não assiste razão à insurgência recursal. A delimitação da competência da Justiça Especializada para o processamento e julgamento de representações por ilícitos pré-eleitorais e propaganda extemporânea não está adstrita à presença de vocábulos mágicos, à citação textual do dia da eleição ou à formulação explícita de pedido de votos.

28. O interesse jurídico de agir e a consequente fixação da jurisdição eleitoral decorrem do exame do nexo de causalidade político-discursivo entre a mensagem difundida ao público e o cenário da disputa política que se avizinha, aferido a partir do contexto global em que a manifestação foi concebida e propagada.

29. No caso concreto, o próprio teor do vídeo veiculado no perfil @institutodaellen demonstra que a recorrente não realizou mero debate administrativo. Ao iniciar a gravação, a representada qualifica expressamente a Senadora Eudócia Caldas como genitora de João Henrique Holanda Caldas (JHC), pré-candidato anunciado ao Governo do Estado de Alagoas no pleito de 2026 (ID 10464837, pág. 2).

30. A partir dessa qualificação, a manifestação constrói uma linha discursiva que vincula falsas condenações judiciais por mau uso de verbas públicas da parlamentar a alegados prejuízos previdenciários suportados pelo IPREV, culminando na exortação para que a senadora peça investigação do instituto a fim de demonstrar perante toda a sociedade alagoana se o seu filho é realmente limpo ou não.

31. Mostra-se juridicamente inviável cindir a mensagem de forma artificial para confiná-la no âmbito do controle social genérico da administração pública. A imputação de antecedentes criminais inexistentes à mãe de pré-candidato foi utilizada como instrumento retórico de ataque para incutir no eleitorado severa desconfiança sobre a higidez ética e a viabilidade do pretenso concorrente majoritário, como se vê, aliás, do seguinte trecho:

"Dá até para entender o porquê que ela está se apavorando e tentando diluir a bomba atômica que está vindo no colo da família Caldas e da Prefeitura de Maceió. Até porque não é novidade esse sobrenome enfrentar vários processos. E não é novidade a senadora responder por inúmeros processos. Não é um, não é dois, não é três, são treze. Não tô louca não, são realmente treze processos, incluindo condenações. Cem milhões de reais é muito dinheiro, principalmente quem é aposentado pela prefeitura de Maceió. Eu sei, minha gente, que se vocês pesquisarem o sobrenome dessa família, é disso a pior." (ID 10465039).

32. O expediente de degradar a honra e a idoneidade de postulante a cargo eletivo por via transversa, mediante a propagação de inverdades judiciais contra familiar direto que atua em sua base de sustentação partidária, possui inegável aptidão para interferir na paridade de armas e contaminar a higidez do processo eleitoral.

33. Havendo inequívoco nexo de causalidade político-eleitoral entre o conteúdo veiculado e a pré-campanha de 2026, firma-se a competência desta Justiça Especializada para exercer o controle jurisdicional sobre o ato e reprimir eventuais infrações às normas eleitorais. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência.

Mérito: Fato Sabidamente Inverídico e Desqualificação de Pré-Candidato

34. No mérito, a controvérsia reside em aferir se o vídeo publicado pela recorrente consubstanciou regular exercício das garantias constitucionais de liberdade de expressão e crítica política, ou se caracterizou propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante a difusão deliberada de fatos

sabidamente inverídicos e a grave desqualificação da imagem de concorrentes ao pleito.

35. A disciplina normativa da propaganda eleitoral encontra sua baliza mestra no art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual a propaganda eleitoral é autorizada somente a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. Em contrapartida, o art. 36-A da Lei das Eleições assegura a realização de atos legítimos de pré-campanha, prestigiando a livre circulação de ideias, a divulgação de posições políticas e a crítica administrativa, contanto que não haja pedido explícito de voto ou abuso das formas comunicacionais.

36. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda eleitoral extemporânea na modalidade negativa resta caracterizada quando se constata a presença, de modo autônomo e alternativo, de pedido explícito de não voto (ou seu equivalente funcional), ofensa grave à honra e à imagem do pré-candidato que ultrapasse o debate público tolerável, ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

37. A respeito da impossibilidade de salvaguardar a difusão de desinformação sob o manto da manifestação política, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que a veiculação de fatos manifestamente inverídicos contra pré-candidatos constitui propaganda antecipada negativa passível de sanção pecuniária:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal.

Representação nº060039043, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024.

38. Com efeito, a ratio decidendi do precedente paradigma do Tribunal Superior Eleitoral evidencia que a salvaguarda constitucional da liberdade de manifestação do pensamento não confere imunidade à difusão de narrativas falseadas no ambiente digital, devendo a Justiça Eleitoral atuar firmemente para fazer cessar a desinformação e responsabilizar os autores do conteúdo desestabilizador do prélio democrático.

39. No caso vertente, a publicação impugnada ostenta afirmação precisa, numérica e objetivamente verificável: a recorrente declarou expressamente que a Senadora Eudócia Caldas

responderia a treze processos judiciais, incluindo condenações por mau uso de dinheiro público. Para afastar qualquer dúvida sobre a assertividade de sua declaração, reforçou textualmente perante o público que não estava louca e que seriam realmente treze processos, incluindo condenações (ID 10464837, pág. 2).

40. Tal assertiva não constitui juízo de valor subjetivo, ironia tolerável, metáfora ou hipérbole retórica própria da dialética política. Trata-se de enunciação de fato empírico direto concernente à existência de condenações judiciais no âmbito do Poder Judiciário.

41. A inverdade dessa imputação foi demonstrada nos autos, sem qualquer necessidade de dilação probatória complexa. O acervo documental colacionado à petição inicial reúne certidões negativas cíveis e criminais atualizadas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pela Seção Judiciária da Justiça Federal em Alagoas (ID 10465040, págs. 1 a 6), atestando a inexistência de processos criminais com condenação ou execuções penais em desfavor da parlamentar.

42. A averiguação do fato sabidamente inverídico exigiu unicamente o cotejo formal entre a afirmativa transmitida ao público e as certidões dos distribuidores judiciais oficiais, bases públicas e acessíveis a qualquer cidadão que pretenda formular denúncias na internet, desconstituindo a tese recursal de que a apuração demandaria instrução complexa. Embora as certidões negativas colacionadas à inicial estejam adstritas à jurisdição dos órgãos emitentes, a recorrente não trouxe nenhuma contraprova sobre a existência de processos e/ou condenações em face da genitora do pré-candidato.

43. Além da falsidade objetiva da acusação referente às condenações criminais, resta patente a intencionalidade de projetar tais inverdades sobre a pré-candidatura de João Henrique Holanda Caldas. A recorrente concatenou a suposta ficha criminal da mãe ao episódio de investimentos do IPREV junto ao Banco Master, afirmando que a bomba recairia no colo da família e questionando abertamente se o filho pré-candidato seria realmente limpo ou não (ID 10464837, págs. 2 e 3).

44. Não se está a cercear o direito de crítica ou a liberdade de fiscalização sobre a gestão de regimes próprios de previdência social, temas de indiscutível relevância pública. O que o ordenamento eleitoral veda é a manipulação desinformativa de dados para vincular, de forma transversa e artificial, a honorabilidade de pré-candidato a ilícitos inexistentes atribuídos a terceiros.

45. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261 (Rel. Min. Edson Fachin), assentou com clareza que a disseminação de conteúdos desinformativos na internet compromete a livre e consciente formação da vontade do eleitorado, autorizando a intervenção corretiva da Justiça Especializada.

46. Em idêntica diretriz, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou que a veiculação de notícias falsas sobre antecedentes sancionatórios de pré-candidatos desequilibra a igualdade de condições entre os concorrentes e não encontra amparo na garantia de expressão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPOS DE WHATSAPP. DESINFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por representados condenados individualmente à multa de R\$ 5.000,00 por

propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente da veiculação, em diversos grupos de WhatsApp, de notícia descontextualizada e inverídica de que um pré-candidato teria sido condenado em multa por má gestão de recursos públicos pelo TCE/SE. As publicações, realizadas em grupos com mais de dois mil integrantes, atingiram cerca de 25% do eleitorado do município de Porto da Folha/SE. O TRE/SE manteve a condenação e foi interposto recurso especial eleitoral, ao qual foi negado seguimento, com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, ensejando a interposição do presente agravo interno. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a veiculação de notícia desinformativa em grupos de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e (b) determinar se há violação à liberdade de expressão nas hipóteses de restrição a manifestações em grupos fechados de mensagens. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico. 4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral. 5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com potencial de desequilibrar o pleito. 6. A Corte regional concluiu que a utilização de diversos grupos de WhatsApp configurou meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral negativa, porque atingiu amplo alcance, conclusão que não pode ser revista por esta instância especial ante o vedado reexame de provas. 7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que justifica a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, sendo incabível a revisão do conjunto probatório na via especial, conforme o Verbete nº 24 da Súmula deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A veiculação de conteúdo desinformativo em grupos de WhatsApp com amplo alcance pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que afete a igualdade de condições entre os candidatos. 2. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida em casos de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio do pleito.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003087, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.

47. O julgamento da Corte Superior Eleitoral reforça que a proteção à higidez do ambiente eleitoral impõe limites ao discurso abusivo fundado em notícias falsas de condenações públicas, sendo imperiosa a manutenção da decisão singular que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Proporcionalidade da Multa e Consideração de Nova Publicação Assemelhada

48. No que pertine à sanção pecuniária imposta à representada, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a violação às regras temporais da propaganda eleitoral sujeita o infrator ao pagamento de multa fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), balizas igualmente reproduzidas no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

49. A fixação da sanção pecuniária acima do piso legal encontra plena conformidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção, em virtude da gravidade substancial da desinformação veiculada na rede social e de seu elevado potencial ofensivo à paridade do pleito vindouro.

50. Ademais, os elementos coligidos aos autos documentam que a representada veiculou nova propaganda antecipada negativa com conteúdo assemelhado em 1º de julho de 2026, no perfil @institutodaellen (URL: <https://www.instagram.com/p/DaQRIX3SGwY/>, ID 10475946), na qual reiterou a narrativa de que a Senadora Eudócia Caldas teria sido condenada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região por mau uso de recursos públicos e responderia a mais de doze processos.

51. A veiculação posterior de novo conteúdo com idêntico teor ofensivo e desinformativo demonstra persistência na conduta ilícita de atacar a honra e a imagem de agentes políticos inseridos na disputa eleitoral, circunstância objetiva que deve ser sopesada pelo julgador na aferição da culpabilidade e na graduação da penalidade pecuniária.

52. Cumpre pontuar que a consideração dessa nova veiculação como elemento de dosimetria decorre da constatação empírica de reiteração de conduta lesiva à integridade do debate político, revelando maior reprovabilidade no comportamento da representada.

53. A penalidade cominada deve guardar correspondência com a extensão do dano e a repercussão da conduta ilícita no ecossistema digital, assegurando o caráter pedagógico e dissuasório da sanção.

54. Assim, a fixação da multa eleitoral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida pouco acima do patamar mínimo e substancialmente distante do teto legal de R\$ 25.000,00, revela-se justa, proporcional e adequada para reprimir a desinformação praticada, não comportando qualquer redução.

Dispositivo

55. Ante todo o exposto, em consonância com a prova documental dos autos, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA; **REJEITAR A PRELIMINAR** de incompetência material da Justiça Eleitoral; e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão monocrática de procedência que tornou definitiva a remoção do vídeo veiculado no perfil de Instagram @institutodaellen (URL: <https://www.instagram.com/p/DZqXaBjyFmb/>) e condenou a recorrente ao pagamento de multa eleitoral individualizada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

56. É como voto.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator